



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO III - EDIÇÃO Nº LXXIX
Franco da Rocha, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2015

(03 de julho de 2015)

Autógrafo nº 030/2015

Projeto de Lei Complementar nº 014/2014

Autor: Executivo Municipal

Emenda Aditiva nº 001/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 002/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 003/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 004/2015

Autor: Vereador Valdir José da Silva

Emenda Aditiva nº 005/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 006/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 007/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 008/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Aditiva nº 009/2015

Autor: Vereadora Neiva Gomes Luiz Hernandez

Emenda Modificativa nº 001/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Modificativa nº 002/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Modificativa nº 003/2015

Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Emenda Modificativa nº 004/2015

Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre: Alteração do Plano Diretor Participativo – Lei nº 618/2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica revogado o disposto no inciso I do artigo 78 da Lei Municipal nº 618/2007.

Art. 1º-A. Acrescenta-se ao artigo 65 da Lei nº 618/2007, o parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 1 (um) ano, a criação de um plano destinado ao melhor uso de transporte não motorizado, com a implementação de faixas exclusivas para ciclistas, ligando o centro aos bairros do Município”.

Art. 1º-B. Acrescenta-se ao artigo 72 da Lei nº 618/2007, o parágrafo único que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal, em prazo de 12 (doze) meses, contados da sanção da presente Lei, a elaboração de um cadastro único a determinar a localização e estado de conservação de todos os próprios públicos pertencentes ao município de Franco da Rocha.”

Art. 2º. Ficam acrescidos ao artigo 79 da Lei Municipal nº 618/2007 os incisos IV a VI, com as seguintes redações:

“Art. 79.....

I a III.....

IV. zona mista especial;

V. zona de condomínios em chácaras;

VI. zona industrial, comercial e prestação de serviços.”

Art. 3º. O artigo 88 da Lei Municipal nº 618/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 88. São permitidos os usos sustentáveis de agricultura e outras atividades rurais não impactantes, tais como Hotéis, Motéis, Apart Hotéis, Casas de Recuperação de Dependentes Químicos, Casas de Repouso ou Geriatria, Casas de Saúde, Hortifrutigranjeiros, Clubes de Campo sem moradia para associados, Albergues, Asilos, Orfanatos, além do uso residencial.

§ 1º. São permitidas atividades comerciais, a ser implantadas em “ilhas comerciais”, devendo tal atividade ser regulamentada via decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. São permitidas ainda atividades designadas como Parques Temáticos, devendo, no caso, ser providenciado pelo interessado toda a infraestrutura adequada à segurança dos seus usuários.”

Art. 4º. O artigo 90 da Lei Municipal nº 618/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. São permitidos os usos industrial, comercial, de prestação de serviços, institucional, educacional e tecnológico, inclusive apoiados com incentivos fiscais ou investimento público em infraestrutura, na Zona de Desenvolvimento.”

Art. 5º. Fica revogado, em sua totalidade, o artigo 91 da Lei Municipal nº 618/2007.

Art. 6º. O artigo 96 da Lei Municipal nº 618/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96. A implantação de atividades de natureza comercial, empresarial, serviços e outras destinadas a geração de riquezas ao Município, independem da classificação da via pública, ficando a cargo do Executivo municipal a edição de Decreto de regulamentação da matéria.

§ 1º. As atividades cujo desenvolvimento gerem potencial risco à incolumidade pública, tais como postos de gasolina, depósitos de gás ou comércio de materiais explosivos, dependerão de autorização especial para sua implantação, devendo ainda, além do cumprimento das normas contidas em Legislação Federal e Estadual, fazer cumprir as regras fixadas em Decreto Regulamentador, a ser expedido pelo Executivo Municipal.

§ 2º. Da mesma forma, as Indústrias e outras atividades que tragam potencial risco ao Meio Ambiente, dependerão de autorização especial para eventual implantação, devendo ainda, além do cumprimento das normas contidas em Legislação Federal e Estadual, fazer cumprir as regras fixadas em Decreto Regulamentador, a ser expedido pelo Executivo Municipal.”

Art. 7º. Além das atividades previstas no artigo 102 e incisos, da Lei Municipal nº 618/2007, ficam agregadas as seguintes atividades: comércio de pequeno, médio e grande porte, centros logísticos, equipamentos públicos, cemitérios públicos ou privados, aterro de inertes, bem como as demais atividades estabelecidas no quadro de classificação de atividades por zonas contidos no Anexo I-A desta lei.

Art. 8º. Fica criada a Zona Mista 2 – Especial.

§ 1º. A Zona Mista 2 – Especial, abrangerá, além da área contemplada no Anexo II deste, toda extensão até às margem esquerda da Rodovia Tancredo de Almeida Neves – no sentido Franco da Rocha à Jundiá, entre os quilômetros 40 a 46, área descrita no Plano Diretor apresentado pela Prefeitura a esta Câmara como ZI 4.

§ 2º. Para o fim específico de determinar o melhor aproveitamento da região, os Índices Urbanísticos do Zoneamento em referência – Zona Mista 2-Especial serão os seguintes:

ZONEAMENTO – Zona Mista Especial – 2
CARACTERÍSTICAS – Zona de Predominância Residencial, comercial e Industrial de Pequeno Porte;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – MÍNIMO – 0,10 /BÁSICO – 1,0/MÁXIMO – 3,00;

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA – 0,70

LOTE MÍNIMO (M²) – 132,00

TESTADA MÍNIMA – 6,00m

RECUOS MÍNIMOS – FRENTE – 5,00M/

LATERAL – 1,5 (1x)/FUNDO – 2

GABARITO DE ALTURA MÁXIMO M – 18

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA – 0,25

§ 3º. A classificação das atividades permitidas na Zona Mista 2 Especial, obedecerá os seguintes parâmetros:

ZONA	Descrição	Vias Metropolitanas	Vias Metropolitanas Secundárias	Vias Colônias	Vias Locais
Z02 - Especial	Zona Mista 2 - Especial	R1 R2 R3 R4 R5 R6 R7 R8 R9 R10 R11 R12 R13 R14 R15 R16 R17 R18 R19 R20 R21 R22 R23 R24 R25 R26 R27 R28 R29 R30 R31 R32 R33 R34 R35 R36 R37 R38 R39 R40 R41 R42 R43 R44 R45 R46 R47 R48 R49 R50 R51 R52 R53 R54 R55 R56 R57 R58 R59 R60 R61 R62 R63 R64 R65 R66 R67 R68 R69 R70 R71 R72 R73 R74 R75 R76 R77 R78 R79 R80 R81 R82 R83 R84 R85 R86 R87 R88 R89 R90 R91 R92 R93 R94 R95 R96 R97 R98 R99 R100	R1 R2 R3 R4 R5 R6 R7 R8 R9 R10 R11 R12 R13 R14 R15 R16 R17 R18 R19 R20 R21 R22 R23 R24 R25 R26 R27 R28 R29 R30 R31 R32 R33 R34 R35 R36 R37 R38 R39 R40 R41 R42 R43 R44 R45 R46 R47 R48 R49 R50 R51 R52 R53 R54 R55 R56 R57 R58 R59 R60 R61 R62 R63 R64 R65 R66 R67 R68 R69 R70 R71 R72 R73 R74 R75 R76 R77 R78 R79 R80 R81 R82 R83 R84 R85 R86 R87 R88 R89 R90 R91 R92 R93 R94 R95 R96 R97 R98 R99 R100	R1 R2 R3 R4 R5 R6 R7 R8 R9 R10 R11 R12 R13 R14 R15 R16 R17 R18 R19 R20 R21 R22 R23 R24 R25 R26 R27 R28 R29 R30 R31 R32 R33 R34 R35 R36 R37 R38 R39 R40 R41 R42 R43 R44 R45 R46 R47 R48 R49 R50 R51 R52 R53 R54 R55 R56 R57 R58 R59 R60 R61 R62 R63 R64 R65 R66 R67 R68 R69 R70 R71 R72 R73 R74 R75 R76 R77 R78 R79 R80 R81 R82 R83 R84 R85 R86 R87 R88 R89 R90 R91 R92 R93 R94 R95 R96 R97 R98 R99 R100	R1 R2 R3 R4 R5 R6 R7 R8 R9 R10 R11 R12 R13 R14 R15 R16 R17 R18 R19 R20 R21 R22 R23 R24 R25 R26 R27 R28 R29 R30 R31 R32 R33 R34 R35 R36 R37 R38 R39 R40 R41 R42 R43 R44 R45 R46 R47 R48 R49 R50 R51 R52 R53 R54 R55 R56 R57 R58 R59 R60 R61 R62 R63 R64 R65 R66 R67 R68 R69 R70 R71 R72 R73 R74 R75 R76 R77 R78 R79 R80 R81 R82 R83 R84 R85 R86 R87 R88 R89 R90 R91 R92 R93 R94 R95 R96 R97 R98 R99 R100

§ 4º. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sanção da presente lei, promover as adequações necessárias

tanto ao Anexo 2 quanto ao anexo 1-B desta Lei.

Art. 9º. Na Zona Mista 2 – Especial são permitidos os usos residencial, comercial, serviços e indústria leve e médio porte, independente da classificação de via, obedecendo ao quadro de classificação de atividades por zona (anexo 1-B desta lei), bem como a capacidade de escoamento de vias, que será objeto de estudos e apresentação de medidas mitigatórias, se for o caso.

Parágrafo único. Além das regras fixadas no artigo 96, da Lei Municipal nº 618/2007, em caso de projeto para implantação de atividades que envolvam a implantação de aterros de inertes e resíduos da construção civil, somente haverá análise e eventual aprovação mediante aprovação da atividade junto a CETESB e demais órgãos quer estadual, quer Federal, que respondam pela matéria.

Art. 9º-A. VETADO

Art. 10. Fica criada a Zona de Condomínio em Chácaras, cujas áreas são destinadas ao uso predominante residencial, nos termos do contido no artigo 97, I e IV da Lei Municipal nº 618/2007.

Parágrafo único. VETADO

Art. 11. A aprovação de projeto que vise a implantação de empreendimento condominial em áreas inseridas na Zona de Condomínio em Chácaras, deverão obedecer em todos os seus termos ao contido na Lei Federal nº 4.591/1964 e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 12. Fica condicionada a aprovação de qualquer Condomínio em Chácara, cuja área se encontre inserida na Zona de Condomínio em Chácaras, a reserva de fração ideal do todo do terreno de, no mínimo, 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), para implantação de cada unidade autônoma.

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

Art. 13. A lei determinará quais exigências pertinentes à aprovação de empreendimento condominiais em chácaras.

Art. 14. Ficam agregados à presente lei, passando a fazer parte dela, os Anexos 1-A, 1-B e 1-C, além do Anexo 2, cabendo a este substituir o Anexo 5, da Lei Municipal nº 618/2007, observadas as modificações contidas nos incisos abaixo:

I. o coeficiente de aproveitamento máximo da

Zona Predominante Residencial (ZPR) e Zona Mista – tipo 1, será de 4;

II. o gabarito de altura, instituído pelo artigo 158, incisos I e II, da Lei nº 618/2007, para a Zona Predominante Residencial (ZPR) e Zona Mista – tipo 1, respectivamente, será livre;

III. deverá o Poder Executivo Municipal realizar as devidas adequações necessárias nos respectivos anexos do presente Projeto de Lei Complementar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sanção desta proposição.

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

§ 3º. VETADO

Art. 15. Todos os prédios, destinados a atividades públicas ou privadas de natureza comercial, prestação de serviços, industriais, órgãos públicos e assemelhados, deverão manter vagas para estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) de área projetada.

§ 1º. Caso o prédio onde se pretenda instalar a atividade econômica não disponha de espaço suficiente ao cumprimento do contido no caput, deverão ser disponibilizadas vagas em estacionamentos, suficientes a satisfação da exigência, em local próximo em um raio 100,00m (cem metros), devidamente divulgado pelo empreendedor, cabendo ao Executivo Municipal a tomada de medidas pertinentes à criação de vagas para estacionamento suficientes à demanda.

§ 2º. Em relação as atividades pré-existentes a entrada em vigor desta lei, que não se enquadrem à regra contida no caput, será permitida a apresentação de medidas mitigatórias que supram a demanda necessária, em um prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º. As construções novas que forem realizadas em logradouros que possuam o percentual de 55% de imóveis já edificados, poderão seguir as limitações do recuo das construções já existentes.

Art. 16. As atividades que se enquadrem no conceito de “entretenimento”, serão reguladas por decreto a ser expedido pelo Executivo Municipal, em prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo ao atendimento de disposições contidas nas legislações Estadual e Federal.

Art. 17. Para fins de implantação de qualquer tipo de atividade econômica, a via pública deverá ser respeitada em sua capacidade de escoamento de tráfego e de pedestres.

§ 1º. Em caso de implantação de atividade econômica em via cuja capacidade de escoamento do tráfego de veículos e pedestres sofra risco de colapso, sua implantação ficará condicionada à apresentação, junto à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana, de projeto de solução mitigatória ao problema, podendo abranger desde a ampliação da calha viária até a sofisticação do sistema de sinalização.

§ 2º. Aprovado pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana, a atividade econômica, somente obterá autorização de início de trabalho, após a realização e o recebimento pela municipalidade, das obras de caráter mitigatório.

Art. 18. Nas ZEIS, será permitida a instalação de atividades comerciais de pequeno porte limitado ao comércio de subsistência, bem como a prestação de serviços.

Art. 19. As atividades econômicas que se encontrem em situação de irregularidade, inclusive em relação ao zoneamento, poderão ser regularizadas, em prazo de até 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigência da presente lei, desde que a atividade esteja enquadrada na listagem como atividade tipo ID, de acordo com a Lei Estadual nº 1.817/78 – Lei Estadual do Zoneamento Industrial Metropolitano.

Art. 20. Nos condomínios horizontais e verticais ou loteamentos fechados, toda a infraestrutura e manutenção das vias, calçadas, pavimentação, galerias de águas pluviais e áreas públicas, bem como a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), se constituem em responsabilidade exclusiva dos Loteadores, das Associações de Moradores ou dos Condomínios, salvo disposição em contrário.

Art. 21. No que tange à coleta de lixo dos condomínios descritos no artigo anterior, cuja responsabilidade recai sobre o Município, a mesma será efetuada a partir de uma lixeira central, devendo o lixo estar acondicionado em local único, em via pública, exceto a área comum sendo considerado, para tanto, como grande gerador de resíduos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo do Município autorizado a promover as adequações da classificação das vias existentes no Município, por meio de decreto.

Art. 23. Nos empreendimentos destinados ao parcelamento de solo urbano, quer residencial quer industrial, caberá aos empreendedores, além de todas as obrigações contidas nas legislações

Federal, Estadual e Municipal, a construção de calçadas de concreto ou outro material a ser definido quando da expedição das Diretrizes do Empreendimento.

Art. 24. Fica prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por outros 180 (cento e oitenta) dias, os efeitos da Lei Municipal nº 961/2013, tendo como termo inicial a entrada em vigor desta lei.

Art. 25. Para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento – CA, não serão computadas as áreas construídas em pavimentos inferiores e ou subsolos, quando destinados a garagem ou ambientes de pequena permanência. Da mesma forma, os recuos legais não serão computados.

Art. 26. O Poder Executivo, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana, fará cumprir o quanto disposto nos artigos 85-A a 85-C, da Lei Complementar nº 158/2010, de 19/11/2010 (introduzida pela Lei Complementar nº 234/2014, de 29/08/2014).

Art. 26-A. VETADO

Art. 27. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 03 de julho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE

MORAIS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos

Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do

Município de Franco da Rocha e cópia afixada

no local de costume, na data supra.

PLANO DIRETOR DE FRANCO DA ROCHA

Quadro de Indices Urbanísticos do Zoneamento - Anexo 1-A da Lei 244/15

ZONAS	CARACTERÍSTICAS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTES								
		MÍNIMO	BÁSICO	MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA (m)	RECUOS			GABARITO DE ALTURA MÁXIMO (M)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	OBS.
								FRENTE	LATERAL	FUNDOS			
ZIA1	Zona de interesse Ambiental - Tipo 1	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	0,95	.(1)
ZIA2	Zona de interesse Ambiental - Tipo 2	Índices Urbanísticos permitidos pela Lei 1172/76 de Proteção aos Mananciais até que seja regulamentadas as exigências da Lei Estadual 9866/97, combinado com Lei Municipal Especifica											
ZIA3	Zona de interesse Ambiental - Tipo 3	----	0,005	0,005	0,005	----	----	----	----	----	----	0,90	.(2)
ZIA4	Zona de interesse Ambiental - Tipo 4	----	0,05	0,05	0,05	----	----	----	----	----	----	0,90	.(5)
ZIA5	Zona de interesse Ambiental - Tipo 5	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	0,95	.(1)
ZIN	Zona Institucional	1,00	3,00 (10)	0,70	----	----	----	----	----	----	----	0,70	----
ZI	Zona Industrial	0,10	1,00	1,00	0,70	5000,00	30,00	10,00	5,00 (2x)	5,00	----	0,15	.(6)
ZUR	Zona de Uso Rural	----	0,05	0,05	0,05	.(4)	----	----	----	----	----	0,90	----
ZAF	Zona de Agricultura Familiar	----	0,05	0,05	0,05	.(4)	----	----	----	----	----	0,90	----
ZPR	Zona Predominantemente Residencial	0,10	1,00	3,00 (9) (10)	0,70	132,00	6,00	5 (7)	1,5 (1X) (8)	2 (8)	----	0,25	----
ZM1	Zona Mista - Tipo 1	0,10	1,00	4,00 (9) (10)	0,80	132,00	6,00	5 (7)	1,5 (1X) (8)	2 (8)	----	0,15	----
ZM2	Zona Mista - Tipo 2 (a / b)	0,10	1,00	2,00 (9) (10)	0,70	180,00	7,50	5 (7)	1,5 (1X) (8)	2 (8)	----	0,25	----
ZM2 ESP.	Zona Mista 2 - Especial	0,10	1,00	3,00 (9) (10)	0,70	132,00	6,00	5 (7)	1,5 (1x) (8)	2 (8)	18,00	0,25	----
ZDB	Zona de Desenvolvimento	0,10	1,00	1,00	0,50	5000,00	20,00	10,00	3 (2x)	5,00	----	0,30	----
NU	Núcleo Urbano em MZIA e MZR	----	0,50	0,50	0,25	.(13)	.(13)	5,00	1,5 (1X)	2,00	----	0,50	.(13)
ZCC	Zona de Condomínios em Chacaras	0,10	0,30	0,30	0,15	20000,00	20,00	10,00	5 (2x)	5,00	----	0,70	----

(1) Permitidas apenas edificações para apoio das atividades existentes

(2) Permitidas apenas edificações para apoio de atividades limitadas à área construída máxima igual a 100,00m² / 20.000m² de terreno

(3) Corresponde à Lei Estadual - Área de Proteção dos Mananciais (Lei 9866/97) e (Lei 1172/76)

(4) Proibido parcelamento até regulamentação por lei específica no prazo máximo de 2 anos; neste período adota-se módulo fundiário rural mínimo de 20.000m²

(5) As áreas situadas em ZIA2 e ZIA 4 ao sul do Parque Juquery serão objeto de gestão junto ao Governo de Estado de São Paulo para compensação ambiental em virtude de sua incorporação ao Parque

(6) Zona Industrial excluída dos limites do Parque Juquery

(7) Recuo frontal mínimo não poderá ser inferior àquele predominante na quadra desde que 60% da quadra apresente este mesmo recuo.

(8) Acima do 2o. Pavimento recuo mínimo de 3m

(9) Outorga Gratuita para HIS - Habitação de Interesse Social

(10) obrigatório a apresentação de estudo de impacto de trânsito, para as vias com largura inferior a 14m e CA superior ao coeficiente básico;

(11) CAmáx 1,0 para uso P2 / CAmáx 2,0 para uso C3 ou S3 / CAmáx 3,0 para uso C4 ou I3

(12) Projeto sujeito a análise especial, para usos incentivados, mediante Lei Específica Municipal

(13) Proibido parcelamento até regulamentação por lei específica no prazo de 2 anos; permitida edificação em terrenos já regularizados

PLANO DIRETOR DE FRANCO DA ROCHA

Quadro de Classificação das Atividades por Zonas - ANEXO 1-B DA LEI 244/15

ZONAS	DESCRIÇÃO	VIAS METROPOLITANAS	VIAS METROPOLITANAS SECUNDÁRIAS	VIAS COLETORAS	VIAS LOCAIS	VIAS DE PEDESTRE
ZIA1	Zona de interesse Ambiental - Tipo 1			-----		
ZIA2	Zona de interesse Ambiental - Tipo 2	ATIVIDADES PERMITIDAS PELA LEI ESTADUAL 1172/76 DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAS ATE QUE SEJAM REGULAMENTADAS EXIGENCIAS DA LEI ESTADUAL 9866/97, COMBINADO COM A LEI MUNICIPAL ESPECIFICA				
ZIA3	Zona de interesse Ambiental - Tipo 3		R1 / A1			-----
ZIA4	Zona de interesse Ambiental - Tipo 4		R1 / A1			-----
ZIA5	Zona de interesse Ambiental - Tipo 5	USO PAISAGISTICO				
ZIN	Zona Institucional	I4	I3 / I4	-----	-----	-----
ZI	Zona Industrial	R1 / NR1 / NR2 / NR2 / NR3 / NR4 (X) (X1)				
ZUR	Zona de Uso Rural	R1 / A1 / A2				
ZAF	Zona de Agricultura Familiar	R1 / A1				
ZPR	Zona Predominantemente Residencial	R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 NR3 / NR4	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 / S3 / C3 / I3 / P1	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 S2 / C2 / I2	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1	
ZM1	Zona Mista - Tipo 1	R1 / NR1 / NR2 / NR3 / C4 S4 / I4	R3 / R4 / NR1 / NR2 / NR3	R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 / C3 / S3 / I3	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 / C2 S2 / I2	C1 / C2 / C3(1) / S1 / S2 S3(2) / I3
ZM2	Zona Mista - Tipo 2 (a / b)	R3 / R4 / NR1 / NR2 / NR3 / I4	R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 / S3 / C3 / I3	R2 / R3 / R4 / NR1 / C2 / S2 / I2	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1	-----
ZM2 ESP.	Zona Mista 2 - Especial	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 / NR3 / NR4 (3)	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 / NR2 / NR3 (3)	R1 / R2 / R3 / R4 / NR1 (3)	R1 / R2 / R3 / R4 / (3)	-----
ZDB	Zona de Desenvolvimento	NR2 / NR3 / NR4	NR2 / NR3	NR1 / NR2	NR1 / NR2	-----
NU	Nucleo Urbano em MZIA e MZR	R1 / NR1 / A1 / A2				
ZCC	Zona de Condomínios em Chacaras	R1 / R4				

(X) Na ZI é admitido a instalação de aterro sanitário, desde que devidamente autorizada pela CETESB e demais órgãos competentes

(X1) Admitido a instalação de industria de grande porte, alta incomodidade e atividades relacionada a transporte e centro logísticos e de distribuição, com grande fluxo de transporte e pessoas.

(Z) admitido a instalação de aterro sanitário, desde que devidamente autorizado pela CETESB e demais órgãos competentes

(1) serão excluídos os usos: Material de Construção, Autopeças, Supermercado, Posto de Gasolina

(2) somente será permitido o uso de Agência Bancária

(3) permitido serviços publicos e assemelhados

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diagramação e Impressão

RD Gráfica (11) 2782-5515

Jornalista ResponsávelDiretora de Comunicação
Fernanda Sá - Mtb 28401**Tiragem**

1.000 exemplares